



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.788, DE 2023** **(Da Sra. Any Ortiz)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências” para tipificar no Código Penal e incluir na Lei dos Crimes Hediondos o homicídio cometido em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso e hospitais, e parareinserir extorsão cometida com o emprego de arma no rol dos crimes hediondos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2662/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Da Sra. Any Ortiz)**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências” para tipificar no Código Penal e incluir na Lei dos Crimes Hediondos o homicídio cometido em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso e hospitais, e para reinserir extorsão cometida com o emprego de arma no rol dos crimes hediondos.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Art. 121, § 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte inciso X:

“Art.121.....

.....

§ 2º Se o homicídio é cometido:

.....

**HOMICÍDIO COMETIDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, ENTIDADES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSO E HOSPITAIS**

X – em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso ou hospitais, sendo motivacional ou não.

Pena - reclusão, de doze a quarenta anos. ”

**Art. 2º** Os incisos I e III do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, passam a vigor com as seguintes redações:



“Art.1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X);

.....  
.....

III - extorsão:

a) cometida por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma; (art 158, §1º)

b) qualificada pela restrição da liberdade da vítima, se resulta em lesão corporal grave ou morte. (art. 158, §3º)

.....  
.....(NR)”.  
.....

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de tipifica no Código Penal e inclui na Lei dos Crimes Hediondos o homicídio cometido em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso e hospitais, e reinsere extorsão cometida com o emprego de arma no rol dos crimes hediondos.

O interesse protegido pela norma penal, como a vida, o patrimônio, a honra, a fé pública, entre outros, possui valor social proporcional à importância que a sociedade lhe confere, e terá como base a repulsa social ante sua violação. Nesse sentido, propomos um tratamento mais rigoroso nos crimes de homicídio cometidos em estabelecimentos de ensino, hospitais e entidades de longa permanência do idoso, para que a pena aplicada nesses casos esteja em conformidade com a sua gravidade.

O inciso III, que trata de extorsão, foi modificado pela Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime, que passou a considerar crime hediondo a “extorsão qualificada



pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte”. A nova redação tem gerado dúvidas sobre a necessidade de resultado lesão corporal ou morte para ficar configurada a hediondez no caso de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

A proposição incluiu, ainda, o cometimento de extorsão com emprego de arma. Nesse sentido, a doutrina considera a extorsão uma variante de crime patrimonial - semelhante ao roubo. Ambas as condutas implicam a subtração de bens alheios mediante violência ou grave ameaça. A diferença está no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima para que se faça ou deixe de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida.

Sabendo que o legislador incorporou todo o regime jurídico constante do crime de roubo qualificado no de extorsão, não deve haver tratamento diferenciado entre as duas condutas, e as consequências jurídico-penais de ambas as condutas devem ser equivalentes. Para isso, propõe-se enquadrar a extorsão com emprego de arma no rol dos crimes hediondos, e reproduzir a redação do crime de extorsão cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, se resulta em lesão corporal grave ou morte, conforme a redação do Código Penal - art. 158, §3º, do CP, para, assim, a coerência do ordenamento jurídico entre o roubo e a extorsão qualificados pelos resultados lesão corporal grave ou morte.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputada Any Ortiz**  
**Cidadania/RS**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121, 158	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>

**FIM DO DOCUMENTO**